

**Projeto de Lei n.º /XIV/2.ª**

**Altera o regime da carreira especial de inspeção garantindo aos Inspetores da carreira especial de educação a irredutibilidade das remunerações e um sistema de avaliação do desempenho próprio.  
(1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto)**

**Exposição de Motivos**

Os Inspetores da carreira especial de educação [abreviadamente designados por inspetores da educação], integrados na Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC), desempenham um papel determinante no sistema educativo, nos seus diversos graus, desde a educação pré-escolar ao ensino superior, e constituem um dos pilares que garantem a equidade, a qualidade e o rigor da educação e do ensino no nosso país, assumindo-se como uma peça fundamental no normal funcionamento do sistema educativo.

Na verdade, a estes Inspetores compete avaliar, nas vertentes técnico-pedagógica e administrativo-financeira, as atividades dos estabelecimentos de educação e ensino das redes pública, particular e cooperativa e solidária, bem como dos estabelecimentos e cursos que ministram o ensino da língua portuguesa no estrangeiro e auditar os respetivos sistemas e procedimentos. Compete-lhes, igualmente, o controlo da aplicação dos dinheiros públicos, inspecionando e auditando os estabelecimentos de ensino superior e os serviços de ação social. Por fim, entre outras atribuições, a estes profissionais compete assegurar a ação disciplinar e os procedimentos de contraordenação e, no âmbito do apoio técnico, propor e colaborar na preparação de medidas que visem a melhoria do sistema educativo, bem como apoiar pedagógica e administrativamente os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino.

Para o desempenho destas missões, além de uma grande disponibilidade, é exigido a estes inspetores conhecimentos técnicos que garantam um profundo domínio do funcionamento do sistema educativo. Citando o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de outubro, entretanto revogado, que aprovava a orgânica da Inspeção-Geral de Educação, deverá ter-se em consideração *“o perfil do inspetor de educação fazendo-lhes corresponder um profundo conhecimento da organização e funcionamento do sistema educativo, quer da educação pré-escolar, quer dos ensinos básico, secundário e superior. Com isso se contribui para a garantia da qualidade da gestão pedagógica nos diversos estabelecimentos de educação e ensino e da*

*eficiência da gestão dos recursos humanos, físicos e materiais necessários para a realização da educação escolar”.*

Na verdade, os inspetores da educação, na sua esmagadora maioria provenientes das carreiras docentes e, por isso, possuidores de um profundo conhecimento do contexto em que operam as organizações escolares e educativas, ingressam na carreira por via de concurso público, estabelecendo um vínculo de nomeação definitiva, e constituem um corpo dotado de autonomia técnica e pedagógica.

Acontece que, sucessivas alterações legislativas e a integração de todas as carreiras de inspeção num só diploma legal, o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, não atenderam à especificidade deste corpo de inspetores e criaram vários obstáculos e injustiças que constituem problemas que condicionam o seu trabalho e a sua atratividade, e subestimam a sua relevância estratégica no quadro do sistema educativo.

De entre os vários problemas criados há dois que, pela sua gravidade, justificam a presente iniciativa legislativa.

O primeiro problema ocorre aquando do ingresso na carreira. Depois de onze anos sem a abertura de qualquer concurso, foi finalmente aberto concurso para 24 vagas para o mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (aviso n.º 15692/2018 publicado no Diário da República, 2.ª série – n.º 210 – 31 de outubro de 2018).

Este concurso tem como requisito preferencial possuir experiência na função docente, de entre candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado. Ou seja, trata-se de um concurso ao qual foram oponentes educadores e professores, integrados nas carreiras docentes e com antiguidade aí reconhecida. Ora, neste concurso – sem qualquer processo de negociação – a proposta de entrada para o nível remuneratório corresponde a um vencimento de € 1669,90, ou seja, menos €44,83 que o vencimento do 2.º escalão da carreira dos docentes do ensino não superior.

A imposição deste nível remuneratório, sem considerar a experiência e a progressão na carreira de origem, constitui uma ofensa ao princípio da irredutibilidade da retribuição.

Na verdade, neste concurso, todos os candidatos são atingidos com perdas remuneratórias por referência à sua carreira de origem. A situação é da tal modo absurda que, e apenas para recuperar as perdas remuneratórias na entrada, que chegam aos 810 euros, todos os candidatos a Inspetores terão que trabalhar 10, 20, 30 e mesmo 40 anos.

Impõe-se assim que a proposta de nível remuneratório de ingresso na carreira especial de inspeção, aquando do concurso e sendo exigido o prévio vínculo à administração pública, não possa ser inferior ao vencimento auferido na carreira de origem e, deste modo, respeite a antiguidade e a experiência dos candidatos a esta carreira de inspeção.

Por outro lado, a integração dos Inspectores da Educação na carreira especial de inspeção, operada por força do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, não acautelou o problema da avaliação do desempenho destes profissionais, passando a ser-lhes aplicado o SIADAP, em contradição com o que acontece nas outras carreiras especiais que, como a destes Inspectores, possuem vínculo de emprego público constituído por nomeação, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 8.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (pessoal em exercício de funções no âmbito das Forças Armadas em quadros permanentes, da representação externa do Estado, das informações de segurança, da investigação criminal, da segurança pública, e inspeções), e que possuem sistemas de avaliação do desempenho próprios que os adapta à realidade concreta da carreira e atende às suas especificidades. Aliás, os próprios docentes, integrados em carreiras especiais, também possuem sistemas de avaliação do desempenho próprios.

Esta realidade é geradora de graves injustiças, porquanto, provindo os Inspectores de educação, fundamentalmente, das carreiras docentes, o ingresso na inspeção da educação constitui o ingresso numa segunda carreira, em que os requisitos são necessariamente mais exigentes do que para ingresso na carreira docente, razão pela qual a progressão na carreira não lhes pode ser mais desfavorável.

Vejamos os seguintes casos práticos: um inspetor proveniente do primeiro escalão da carreira docente ingressa na 3.ª posição remuneratória da carreira inspetiva (nível remuneratório 24) pelo que poderá (...) atingir a 13.ª posição remuneratória (nível remuneratório 59) – nível remuneratório mais próximo do índice 370 da carreira docente – em 100 anos. Mas, se se mantivesse na carreira docente, poderia atingir o índice 370 em 34 anos (em ambas as situações, avaliado anualmente com desempenho “Adequado”, isto é, “Bom”). Outro exemplo, um Inspetor presentemente posicionado no nível remuneratório 44 poderá (...) atingir a 13.ª posição remuneratória (nível remuneratório 59) dentro de 50 anos, mas, se se mantivesse na carreira docente, poderia atingir o índice 370 em 8 anos (avaliado anualmente, em ambas as situações, com desempenho “Adequado”, isto é, “Bom”).

Fica assim patente a injustiça e também aqui fica comprometida a atratividade da carreira de inspeção da educação.

Assim, impõe-se a consagração de um sistema de avaliação do desempenho e progressão próprio que, atendendo à realidade e especificidade da carreira especial de inspeção da educação, consagre um regime justo e equilibrado que reponha a justiça na progressão na carreira para estes profissionais.

**Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do XXXXX apresentam o seguinte Projeto de Lei:**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à 1.ª alteração ao Decreto-lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspeção.

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de agosto**

São aditados o n.º 5 no artigo 4.º, o capítulo III-A e os artigos 12.ºA, 12.º- B e 12.º- C ao Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de agosto, com as seguintes redações:

#### **“Artigo 4.º**

**(...)**

1-...

2-...

3-...

4-...

5- Quando o procedimento concursal previsto no n.º 1 tenha como requisito prévio o vínculo à função pública, o serviço de inspeção não pode propor uma posição remuneratória inferior ao vencimento auferido na carreira de origem.

## **Capítulo III-A**

### **Progressão na carreira e avaliação do desempenho dos Inspectores da Inspeção-Geral da Educação e Ciência**

#### **Artigo 12.º- A**

##### **Progressão na carreira**

1. A progressão na carreira especial de inspeção, dos inspetores integrados na Inspeção-Geral da Educação e Ciência, consagrada no Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, efetua-se por alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.
2. A valorização profissional decorrente da aquisição do grau de mestre, desde que o mesmo não haja constituído requisito de ingresso na carreira especial de inspeção da educação, confere seis pontos para progressão.
3. A valorização profissional decorrente da aquisição do grau de doutor, desde que o mesmo não haja constituído requisito de ingresso na carreira especial de inspeção da educação, confere doze pontos para progressão.

#### **Artigo 12.º-B**

##### **Requisitos para alteração do posicionamento remuneratório**

1. A alteração obrigatória do posicionamento do pessoal da carreira especial de inspeção da educação, integrados na Inspeção-Geral da Educação e Ciência, depende da obtenção de 9 pontos nas avaliações de desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os pontos pelas avaliações de desempenho são atribuídos nos seguintes termos, referidos a ciclos anuais:
  - a) Cinco pontos por cada menção máxima, de desempenho «Excelente»;
  - b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, de desempenho «Relevante»;
  - c) Três pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, de desempenho «Adequado».
  - d) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, de desempenho «Inadequado».
3. Os pontos acumulados sobrantes da alteração do posicionamento remuneratório são contabilizados para a alteração do posicionamento remuneratório seguinte.

4. A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar.

### **Artigo 12.º- C**

#### **Sistema de avaliação de desempenho**

1 - O regime de avaliação de desempenho do pessoal da carreira especial de educação é fundado nos princípios gerais do sistema de avaliação da Administração Pública compatíveis com a natureza da missão e com as atribuições da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, assentando em critérios objetivos, claros, transparentes e previamente conhecidos pelos inspetores.

2 - O sistema de avaliação de desempenho é aprovado, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação, não estando as menções qualitativas sujeitas a quaisquer quotas.

3 - A notação final do processo de avaliação de desempenho é expressa em menções qualitativas de «Excelente», «Relevante», «Adequado» e «Inadequado», em função das pontuações de cada um dos parâmetros de avaliação, a definir na portaria referida no número anterior.

4 – Todas as notações são públicas e publicitadas.

### **Artigo 3.º**

#### **Disposições finais e transitórias**

1- Os inspetores admitidos na Inspeção-Geral da Educação e Ciência, no âmbito do procedimento concursal anunciado pelo aviso n.º 15692/2018 publicado no DRE, 2.ª série – n.º 210 de 31 de outubro de 2018, que foram colocados num nível remuneratório inferior ao da carreira de origem são reposicionados num nível remuneratório equivalente ao que detinham.

2- Às avaliações de desempenho obtidas no quadro do SIADAP serão retroativamente atribuídos os pontos de acordo com o artigo 12.º-B.

3- Os impactos financeiros decorrentes do reposicionamento remuneratório, resultantes do presente diploma, são pagos de forma faseada, entre 2022 e 2024, num montante de 1/3 em cada um dos anos.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, XX de XXX de 2021

Os Deputados,